



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.002412/2002-66  
Recurso nº : 134.097 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2001  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Interessada : JOÃO BADKE FREITAS  
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : 102-46.265

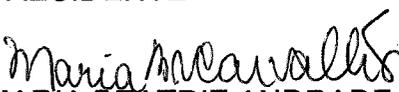
IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A Lei 9.430/96 ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada determina a caracterização do evidente intuito de fraude.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002412/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.265

Recurso nº. : 134.097

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

**RELATÓRIO**

A 2ª Turma - DRJ em Santa Maria, RS, recorre de ofício da parte da decisão julgada procedente para este Colegiado nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: Omissão de rendimentos - Depósitos bancários - A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos.

Multa de Ofício - Qualificação - Para a qualificação da multa de ofício, é necessária a comprovação do dolo específico por parte do contribuinte.

Lançamento procedente em parte.” (fls. 1061).

Ao apreciar a questão a 2ª Turma entendeu não ser aplicável a multa de ofício qualificada em razão de não estar caracterizado o dolo, daí o recurso de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002412/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.265

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão, ora em exame, gira em torno da aplicação da multa qualificada em decorrência de omissão de rendimentos de depósitos bancários.

A 2ª Turma da DRJ/Santa Maria – RS ao apreciar a questão entendeu não ser aplicável em razão de não estar caracterizado o dolo. O voto condutor do v. acórdão está assim fundamentado:

“No caso em julgamento, a multa qualificada com base nos artigos transcritos foi aplicada sobre o imposto apurado em decorrência da constatação pelo fisco de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários.

O agravamento da multa com base na referida legislação somente pode ocorrer quando a fiscalização provar, de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. Portanto, a simples omissão de rendimentos não dá causa à qualificação da multa. Esta não pode ser agravada por meio de presunção, a lei exige a prova do dolo específico para cada fato gerador do imposto.

.....

Os fatos narrados pelo autuante na peça fiscal não demonstram o dolo na prática da infração lançada. Assim, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%, no caso dos autos.” (fls. 1071/1074).

Claro está que a infração cometida não está jungida aos ditames do inciso II, do art. 44, da Lei de nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002412/2002-66

Acórdão nº. : 102-46.265

Como bem ressaltou a decisão a jurisprudência deste Conselho é pacífica, confira-se: 106-12351; 104-18487; 106-13266; 102-46070.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria B. Carvalho'.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO